



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pca Nossa Senhora da Salette, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ACÓRDÃO Nº 11075037 - G2V-CG

SEI!TJPR Nº 0082079-23.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11075037

SEI Nº 0082079-23.2024.8.16.6000 – CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAS – ACÓRDÃO Nº 16/2024

NATUREZA: RECURSO EM PROCESSO SELETIVO

RECORRENTE: GUILHERME TABUCHI SILVA

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES

RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ PRESIDENTE DO PROCESSO SELETIVO DE JUÍZES LEIGOS REMUNERADOS.

(I) PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO OBJETIVA QUE GEROU INTERPRETAÇÃO DUVIDOSA. ACOLHIMENTO. QUESTÃO APLICADA EM PROVA DE TRIBUNAL DIVERSO, QUE NÃO SE AMOLDA À REALIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. COTEJADA A QUESTÃO COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 09/2019 DESTE CONSELHO DE SUPERVISÃO, EXSURGE A FALTA DE ALTERNATIVA COMPLETA, ADEQUADA E CORRETA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO E CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO AO RECORRENTE, COM EXTENSÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS NA MESMA SITUAÇÃO.

(II) QUESTIONAMENTO SOBRE DESCONSIDERAÇÃO DO TÍTULO APRESENTADO COMO CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL E RESTRITIVA DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO QUE GERA PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO MODELO ADOTADO E DISPONIBILIZADO PELA SUPERVISÃO-GERAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

(III) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REVISÃO DAS NOTAS E CLASSIFICAÇÕES DE TODOS OS DEMAIS CANDIDATOS, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Guilherme Tabuchi Silva (doc. 10975627), candidato no processo seletivo realizado pelo Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Prudentópolis, para o preenchimento de 01 vaga para a função de Juiz Leigo e formação de cadastro de reserva, em face da decisão proferida pela presidência do certame (doc. 10975633), que indeferiu os pedidos de anulação da questão 03 da prova objetiva e de atribuição da pontuação referente à prova de títulos.

O recorrente sustenta (doc. 11008237), em síntese, no tocante à anulação da questão objetiva 03, que também é lícito ao juiz leigo a análise de eventuais embargos de declaração opostos contra o projeto de sentença homologado pelo juiz togado, sendo necessária apenas a aplicação do art. 40 da Lei nº 9.099/95, com posterior homologação. Assim, destaca que a forma correta de redação da questão deveria compreender que os embargos podem ser julgados tanto pelo juiz togado que proferiu a decisão embargada quanto pelo que estiver em exercício quando da conclusão dos autos, bem como pelo juiz leigo que elaborou o projeto de sentença como também pelo juiz leigo em exercício quando da conclusão, seguindo-se a homologação pelo juiz togado em exercício. Indica que a questão foi aplicada em prova elaborada pela Fundação Getúlio Vargas, no Tribunal de Justiça da Bahia, cuja disciplina da atuação do juiz leigo é distinta da existente no Paraná. Destaca, para tanto, que no TJBA o juiz leigo não pode analisar embargos declaratórios, enquanto isso é possível no TJPR, embora sem remuneração. Conclui que o juiz leigo pode elaborar a análise dos embargos declaratórios, com posterior homologação pelo juiz togado.

Sobre a etapa de análise dos títulos, o recorrente informa que após o envio da documentação, a presidência do certame não valorou o certificado de especialização, o que entende incorreto, já que para pós-graduação *latu sensu*, emite-se certificado de conclusão de curso, de acordo com as orientações do Ministério da Educação, e não o diploma exigido pelo edital. Defende, por esse motivo, seja reconhecida a especialização e atribuída a pontuação de 0,2 ao referido título, com nota total de 0,54.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

A Resolução nº 09/2019- CSJEs prevê no artigo 28, § 2º, que *“cabará reclamação no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao Juiz Presidente do processo seletivo, contados da publicação do Edital de Classificação Final no site do TJPR”*.

A norma também dispõe, no artigo 29, *caput*, a possibilidade de recurso: *“Da decisão do Juiz Presidente caberá recurso ao Conselho de Supervisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação”*.

O Edital nº 10553463, que rege o certame, prevê no item 8.7 que *“os recursos devem obedecer ao regramento previsto no artigo 29 e 30, da Resolução nº 09/2019 do CSJEs”*.

Isso posto, o recurso comporta conhecimento, na medida em que se volta contra decisão proferida pela presidência do processo seletivo e interposto dentro do prazo de 02 (dois) dias contados da publicação do Edital de Classificação Final. Acerca da tempestividade, importante destacar que o Edital de Classificação Final foi publicado no sítio eletrônico do TJPR no dia 24/09/2024 ([Juizados Especiais - TJPR](#)) e o recurso interposto no dia 26/09/2024; portanto, dentro do prazo regulamentar.

Assim, verificados o cabimento e a interposição tempestiva, conheço do recurso.

2.2. Mérito

Superada a admissibilidade recursal, do exame acurado do expediente, nota-se que controvérsia cinge-se à análise de dois pontos: a) a anulação da questão de nº 03; e b) a retificação da pontuação da prova de títulos, para ser considerada a certificação de pós-graduação apresentada pelo recorrente.

2.2.1. Anulação da questão

A questão objeto de recurso tem o seguinte teor:

“O juiz leigo Joubert elaborou projeto de sentença que foi homologado pelo juiz togado Armando. Sobrevieram embargos de declaração contra essa sentença. Esses embargos declaratórios deverão ser julgados pelo:

A) juiz Armando, vinculado;

B) juiz leigo Joubert, que elaborou o projeto de sentença, vinculado;

C) juiz Armando, vinculado, após formulação de projeto de sentença pelo juiz leigo Joubert;

D) juiz Armando ou pelo juiz togado em exercício quando os autos vierem conclusos, porque não há vinculação;

E) juiz leigo Joubert, que elaborou o projeto de sentença, ou pelo juiz leigo em exercício quando os autos vierem conclusos, porque não há vinculação.”

Considerou-se como correta a alternativa “D”.

Nesse tocante, o Recorrente assevera que não há alternativa correta, que compreenderia as redações das alternativas “D” e “E”.

De fato, o enunciado da questão e as alternativas geram interpretação duvidosa a respeito da possibilidade de apreciação dos embargos de declaração pelo juiz leigo que redigiu o projeto de sentença, considerado o regramento existente no Tribunal de Justiça do Paraná, exigido dos candidatos conforme o conteúdo programático do edital (Res. 09/2019-CSJEs).

Com efeito, o recorrente demonstrou que a questão foi extraída de prova aplicada pelo Tribunal de Justiça da Bahia (vide a página 34 do PDF 11008237 – questão 24) e que, naquele Estado, aos juízes leigos é vedada a elaboração de projeto de sentença referente a embargos de declaração. Já no Estado do Paraná, a disciplina é distinta, pois se admite ao juiz leigo elaborar o projeto de sentença dos embargos declaratórios, mas sem remuneração. É o que consta no § 4º do art. 53 da Res. 9/2019-CSJEs: *“Também não são computadas para efeito de remuneração as homologações de sentenças de embargos de declaração”*.

Ao preconizar que as homologações de sentenças de embargos de declaração não são computadas para fins remuneratórios, o ato normativo traz implícita a possibilidade de que o projeto pode ser elaborado pelo juiz leigo. Não há, portanto, qualquer vedação, no TJPR, para que o projeto de sentença dos embargos de declaração seja elaborado por juiz leigo, ao contrário do TJBA ao tempo em que aplicada a prova que foi utilizada como base para extrair a questão.

Vai daí que a questão, quando considerou como correta a assertiva de que o recurso deveria ser julgado pelo juiz togado que homologou o projeto ou por outro juiz togado em exercício no momento da conclusão, ignorou a possibilidade de apreciação, no TJPR, pelo juiz leigo que elaborou o projeto de sentença ou por outro em exercício, desde que posteriormente submetido à homologação pelo juiz togado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Bem por isso, se o escopo do enunciado era *“perquirir sobre a existência de vinculação do Juiz Leigo ou do Juiz Togado para elaboração da minuta”*, tal como destacou a presidência do certame (doc. 11008396), a questão deveria ter abordagem particularizada ao regramento instituído pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná.

Embora não se tenha previsto hipótese de vedação da análise pelo juiz leigo, na forma como aplicada a questão e mantidas as alternativas, tudo indica que o juiz leigo ficaria impedido de realizar tal análise, ainda que com a chancela do juiz togado, o que não subsiste. Veja-se que as demais alternativas também não suprem essa falta, posto que nenhuma delas contempla as duas possibilidades, quais sejam, análise tanto pelo juiz leigo quanto pelo togado, com destaque à ausência de vinculação.

A reprodução literal da questão elaborada para a prova aplicada no TJBA, em que havia previsão expressa de vedação da análise do recurso pelo juiz leigo, mantém a conformidade com o que lá é praticado, mas a afasta da realidade do TJPR. É que, naquele Tribunal, se ao juiz leigo é vedado proceder tal análise, logicamente a resposta correta seria a alternativa “D”, no sentido de que apenas os juízes togados poderiam apreciar os declaratórios.

Em contrapartida, o mesmo entendimento não pode ser transposto para o Tribunal de Justiça do Paraná, que permite a análise de embargos de declaração por juízes leigos. Dito de outro modo, os juízes leigos atuantes no TJPR podem elaborar projeto de sentença de embargos de declaração, o qual será submetido à análise pelo juiz togado.

O argumento trazido pelo recorrente, portanto, demonstra ser adequada a possibilidade como *“poderiam ser julgados”* ao invés de como *“deveriam ser julgados”*, retirando-se a ideia de imposição, e incluindo na redação todos aqueles que poderiam realizar a análise, sem vinculação tanto do juiz leigo quanto do juiz togado.

Caminhando para a conclusão e apenas a título de reforço, o juiz leigo, em termos de resolução do conflito, elabora um projeto de sentença (da sentença propriamente dita ou dos embargos declaratórios), como espécie de ato composto, que precisa ser homologado pelo juiz togado para produzir seus jurídicos e legais efeitos. Nada obstante, inequivocamente, uma vez homologado o projeto de sentença, houve a participação do juiz leigo no processo decisório e, portanto, na construção da decisão proferida no processo. Logo, se o julgamento poderia derivar do projeto de sentença feito pelo juiz leigo, haveria a participação deste.

Dessa maneira, a questão objeto da impugnação neste recurso não apresenta alternativa correta, à luz da realidade da regulamentação editada pelo Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná, que compreenderia a junção das alternativas “D” e “E”, pelo que a questão deve ser anulada, com atribuição da respectiva pontuação.

2.2.2. Análise dos títulos

O outro ponto objeto de irresignação foi a ausência de valoração do certificado de pós-graduação apresentado pelo recorrente, expedido pela Universidade Cândido Mendes para especialização em direito administrativo e licitações.

No entendimento exposto na decisão recorrida, não foi atribuída a nota por não se tratar de “diploma”, nos termos do item 8.2, “e”, do edital.

A pós-graduação pode ser *stricto sensu* (mestrado e doutorado) ou *lato sensu* (programas de especialização com duração mínima de 360 horas). A distinção é, inclusive, reconhecida pelo Ministério da Educação, havendo expressa menção de que, ao final da conclusão das especializações, é expedido certificado de conclusão, e não diploma. Vejamos:

“As pós-graduações *lato sensu* compreendem programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration). Com duração mínima de 360 horas, ao final do curso o aluno obterá certificado e não diploma. Esses cursos são abertos a candidatos diplomados em cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases.

As pós-graduações *stricto sensu* compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao final do curso o aluno obterá diploma.”^[1]

Em que pese no Edital de Seleção de Juízes Leigos Remunerados tenha constado no item 8.2, “e”, que se consideram títulos “*diplomas em curso de Pós-Graduação*”, há que se conferir uma interpretação extensiva à expressão “diplomas”, pois não é lógico tampouco razoável exigir que, em processo seletivo para contratação de juízes leigos, sejam pontuadas apenas as pós-graduações *stricto sensu*, e não aquelas *lato sensu*, como ocorre de praxe em todas as espécies de concursos públicos, e devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Veja-se, neste ponto, que até mesmo em concursos para ingresso na carreira da magistratura a especialização em Direito é considerada na fase de títulos.

Com efeito, a interpretação extensiva busca incluir no conteúdo da norma um sentido que já estava lá, mas não foi explicitado. Ao discorrer sobre os tipos de interpretação, Tércio Sampaio Ferras Júnior explica: “*Temos, por fim, a interpretação extensiva. Trata-se de um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Isso significa que o intérprete toma a mensagem codificada num código forte e a decodifica conforme um código fraco. Argumenta-se, não obstante, que desse modo estará respeitada a ratio legis, pois o legislador (obviamente, o legislador racional) não poderia deixar de prever casos que, aparentemente, por uma interpretação meramente especificadora, não seriam alcançados. Assim, se a mensagem normativa contém denotações e conotações limitadas, o trabalho do intérprete será o de torná-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador).* (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio.

Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 297).

Na sequência, sobre os modos de integração do direito, arremata: “*Na interpretação extensiva, partimos de uma norma e a estendemos a casos que estão compreendidos implicitamente em sua letra ou explicitamente em seu espírito*” (obra citada, p. 303).

Destaca-se que o edital assim se refere às hipóteses de diplomas em curso de Pós-Graduação: “*e.3) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso - valor de 0,2 pontos*”, o que vai de encontro às orientações em referência. (sem destaque no original)

Aqui, se faz oportuno reforçar que, ao se conferir interpretação extensiva ao conteúdo do edital, não se está a interferir na autonomia da presidência do processo seletivo e tampouco em afronta ao princípio da vinculação do edital. Explica-se.

Conforme apontado nas informações para manter a decisão recorrida, o edital decorre de modelo padronizado e disponibilizado pela 2ª Vice-Presidência, o qual utiliza de forma restritiva a expressão “diploma”. O modelo decorre da previsão do art. 18, § 2º da Res. 09/2019: “*Os Editais do processo seletivo deverão observar necessariamente o modelo padrão elaborado pela Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais, não havendo possibilidade de qualquer inovação*”.

De fato, em consulta ao modelo disponibilizado na comunidade dos Juizados Especiais, nota-se a vinculação ao modelo elaborado pela 2ª Vice-Presidência. Entretanto, é forçoso reconhecer que o texto restringe o reconhecimento da validade de certificados decorrentes de especializações realizadas, em afronta, inclusive, às previsões do Ministério da Educação sobre o tema.

A questão merece, por conta disso, ser revista para contemplar interpretação mais extensiva, a abranger a diferenciação do documento concedido a depender da espécie de pós-graduação realizada. Essa evolução do raciocínio e a indicação da necessidade de ajuste no modelo do edital tem amparo no princípio da autotutela administrativa. Por essas razões, imperiosa se faz a realização de estudos pela Consultoria Jurídica visando à adequação do modelo disponibilizado por esta Supervisão-Geral de Juizados Especiais.

Tal entendimento acarreta o acolhimento do pedido do recorrente, no sentido de reconhecer válido o título apresentado como “Certificado expedido pela Universidade Cândido Mendes para especialização em direito administrativo e licitações”, validando-o como título apto a pontuar na referida fase.

2.2.3. Determinações

Em decorrência do provimento do recurso, determina-se, de ofício, que o juiz presidente do processo seletivo revise (i) a pontuação do recorrente e dos demais candidatos, com atribuição de nota a todos aqueles que não haviam pontuado na questão objeto de anulação, e (ii) a atribuição dos pontos referentes aos títulos, do recorrente e dos demais candidatos, contemplando a apresentação de certificados de conclusão de pós-graduação *lato sensu*.

Tais medidas são imperiosas em decorrência do princípio da isonomia, que veda que um candidato tenha tratamento diferenciado dos demais, de modo que todos sejam igualmente avaliados e se submetam às mesmas regras de seleção.

Diante de todo o exposto, o voto é pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a questão nº 03 e reconhecido como título o certificado de pós-graduação ao Recorrente, devendo ser estendido o entendimento para aplicação aos demais candidatos do processo seletivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACORDAM os integrantes do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Curitiba, sessão virtual, de 07 a 11 de outubro de 2024.

Des. **FERNANDO PRAZERES**

2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

[1] <https://www.gov.br/mec/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/educacao-superior-1/pos-graduacao-lato-sensu-e-stricto-sensu/qual-a-diferenca-entre-pos-graduacao>



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio Prazeres, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 14/10/2024, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11075037** e o código CRC **B7929831**.
